



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11543.001269/2001-81

Recurso nº 134.750 Voluntário

Matéria PIS

Acórdão nº 292-00.016

Sessão de 20 de novembro de 2008

Recorrente CERÂMICA INCESA LTDA.

Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

A manifestação de vontade do contribuinte no sentido de optar expressamente pela inclusão do crédito tributário no Parcelamento Especial – Paes configura ato incompatível com a vontade de recorrer, o que evidencia a perda do seu interesse no recurso voluntário e, com isso, a perda do próprio objeto do recurso voluntário, cujo julgamento fica prejudicado.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.


  
ANTÔNIO CARLOS AFULIM

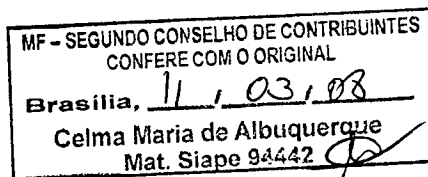
Presidente

  
IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 de 03, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442 



## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir créditos tributários de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS relativos aos fatos geradores do período de apuração 02/99 a 11/2000 (fl. 44).

Por bem descrever os fundamentos que deram causa à exigência, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

*"Na Descrição dos Fatos de fls. 38/39 e 45, a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que:*

*1) em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, constatou que a mesma recolheu a menor a contribuição ao PIS nos períodos de apuração supramencionados;*

*2) trata-se a contribuinte de estabelecimento industrial, na acepção do art. 8º do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, que industrializa produtos cerâmicos;*

*3) ao proceder à análise dos livros e documentos fiscais disponibilizados pela autuada, constatou-se a existência do mandado de segurança (MS) nº 99.0004328-6/6ª. V.F./ES, patrocinado pela contribuinte, por intermédio do qual insurge-se contra a ampliação da base de cálculo do PIS, originada das inovações introduzidas pela Lei nº 9.718/98;*

*4) quando da verificação da apuração e recolhimento da contribuição em questão, observou-se que a contribuinte, beneficiando-se da liminar que lhe fora deferida naqueles autos, efetuou o cálculo e o recolhimento em valor inferior ao legalmente estabelecido (fls. 34 a 37);*

*5) intimado a informar se havia depósito judicial dos valores contestados (fl. 11), respondeu negativamente (fl. 14);*

*6) considerando que, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força da sentença prolatada nos autos acima citados, efetuou a lavratura do presente auto de infração, com o intuito de formalizar dito crédito tributário, evitando assim a decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional."*

A contribuinte apresentou extensa impugnação (fls. 76/102), a qual foi julgada improcedente pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que manteve integralmente o auto de infração, por meio do Acórdão nº 10.642, de 11 de novembro de 2005 (fls. 164/176).

A contribuinte apresentou recurso voluntário contra o acórdão da DRJ, mas depois apresentou petição informando que optou pela inclusão do crédito tributário no Parcelamento Especial - Paes, tendo requerido desistência da ação judicial.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 03, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

## Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

A manifestação de vontade do contribuinte no sentido de optar pela inclusão do crédito tributário no Parcelamento Especial - Paes configura ato incompatível com a vontade de recorrer, devendo ser interpretado como desistência do recurso voluntário.

Assim, a inclusão do débito no Parcelamento Especial - Paes evidencia a perda do interesse da contribuinte no recurso voluntário, e com isso a perda do próprio objeto do recurso voluntário, cujo julgamento fica prejudicado.

Voto, por isso, no sentido de negar conhecimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

IVAN ALLEGRETTI